

tecnológica exigida para elaboração de banco de dados e desenvolvimento de sistemas informatizados permitiu a possibilidade da contratação de consórcios para a plena execução dos serviços objeto desse processo licitatório”.

Mais adiante, o Despacho da AD/GEP à fl. 15 é sucinto ao informar que “as justificativas para a permissão de consórcios, e da limitação do número de consorciados, estão detalhados no ANEXO I – DETALHAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS do TR”, que encaminha à fl. 13. Carreia julgado do C. Tribunal de Contas da União, mas não desenvolve justificativa técnica à limitação, reiterando que já fora realizado por ocasião do TR.

Com efeito, para o TCU, a decisão acerca da participação de empresas sob a forma de consórcio é discricionária. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, de acordo com os precedentes dos Acórdãos n.º 1636/2007 e n.º 1453/2009, ambos do Plenário.

Destarte, estando presente justificativa para a limitação ao número de empresas consorciadas, tem-se por atendida a orientação do Tribunal de Contas da União. Todavia, por se tratar de questões eminentemente técnicas, a Assessoria Jurídica carece de competência no sentido de averiguar se as limitações são restritivas ao caráter competitivo do certame, motivo pelo qual, salienta-se, oportunamente, que as exigências de capacidade técnica devem guardar relação com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de maneira a descaracterizar qualquer espécie de direcionamento<sup>2</sup>, bem como deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ou vedações para comprovação qualificação técnica do licitante consorciado<sup>3</sup>.

**ANTE TODO O EXPOSTO**, tendo a área técnica demandante, por duas oportunidades às fls. 08/09 e à fl. 15, informado que as justificativas técnicas para a limitação ao número de empresas consorciadas estão presentes nos autos do procedimento licitatório e que tais limitações não configuram direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela licitante Quanta Consultoria LTDA às fls. 04/06.

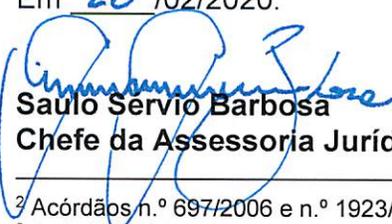
É o parecer, que encaminho para análise superior.

  
**Renila Lacerda Bragagnoli**  
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

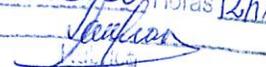
À PR/SL, para os devidos fins.

Em 20/02/2020.

  
**Saulo Servio Barbosa**  
Chefe da Assessoria Jurídica

<sup>2</sup> Acórdãos n.º 697/2006 e n.º 1923/2004, ambos do Plenário do TCU.

<sup>3</sup> Acórdão n.º 1095/2018 - TCU Plenário.

PR/SL - Recebido  
Em 20/02/2020, Horas 13h10  


Brasília/DF, 20 de Fevereiro de 2020

**Parecer PR/AJ/RLB n.º 82 /2020**  
**Processo n.º: 59500.000232/2020-21**  
**Assunto: Impugnação – Edital n.º 01/2020**

**Senhor Chefe da PR/AJ,**

Trata a presente análise impugnação formulada pela empresa Quanta Consultoria LTDA, acerca de previsões constantes no Edital 01/2020.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, sobre o pedido de esclarecimentos aviado. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Compulsando os autos tem-se a impugnação da licitante às fls. 04/06, Parecer nº 001/2020 – AD/GCT às fls. 08/09, Despacho da AD/GEP à fl. 15.

Em consulta ao edital do certame<sup>1</sup>, tem-se que a realização da sessão pública será dia 21 de fevereiro de 2020, nos termos do Aviso à fl. 01. Mais adiante, o item 6.2.1, fl. 07 do edital, prevê que “Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação de serviços” e, de acordo com o que se pode depreender à fl. 03, a impugnação foi enviada por *email* no dia 07 de fevereiro de 2020, de maneira que, de acordo com as disposições do edital, encontra-se tempestiva a impugnação apresentada.

No entanto, de início é de se registrar que o item 6.2.2 do referido edital determina que “caberá à Comissão decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, conforme art. 87, § 1º da Lei nº 13.303, de 30/06/2016”, de maneira que, ainda estando pendente de resolução, recomendo que a Administração observe o cumprimento dos prazos de maneira tempestiva, para fiel observância das disposições legais e dos princípios constitucionais.

Quanto ao mérito da impugnação de fls. 04/06, insurge-se a licitante quanto a limitação da constituição de consórcio por duas empresas, motivo pelo qual requer que haja alteração na previsão, me maneira a não haver limitação de consociadas.

O Parecer nº 001/2020 – AD/GCT, fls. 08/09, aduziu que “a permissão para a participação de empresas consorciadas foi prevista para garantir a ampla concorrência do certame licitatório. [...] As especialidades exigidas são de mesma área comum (engenharia), e são comumente parte do corpo técnico de empresas de engenharia de projeto, consultoria ou obras de infraestrutura em geral [...] A capacidade

<sup>1</sup> Disponível em <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2020/edital-01-2020-forma-eletronica-lei-13-303-2016/>